

**LEI N.º 3.608, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023.**

Altera a Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, que “estabelece normas para regulamentar a afixação de placas de identificação em obras públicas realizadas pelo Município de Unaí e dá outras providências”.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 9º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado dos seguintes incisos VI, VII e VIII, bem como do respectivo parágrafo 6º:

“Art. 2º As placas deverão conter as seguintes informações, inseridas em local de fácil visualização e juntas à obra e serviço de engenharia, no âmbito do Município de Unaí:

.....  
VI – órgão ou autarquia responsável pela contratação;

VII – identificação do contrato com a especificação do objeto, a data de início e data estimada para conclusão, conforme o contrato, bem como um Quick Response Code – QR Code – que encaminhará o cidadão até o conteúdo completo do contrato, em plataforma digital; e

VIII – telefone e e-mail da empresa responsável pela execução da obra.

.....

§ 6º Nas placas não poderão constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei n.º 2.170, de 2003, o seguinte artigo 2º-A, respectivos parágrafo 1º com os incisos I, II, III e IV e parágrafo 2º:

“Art. 2º-A. Fica obrigatória a colocação de outra placa informativa em obras públicas municipais paralisadas, não podendo constar nomes, símbolos, marcas de qualquer natureza ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

(Fls. 2 da Lei n.º 3.608, de 1º/2/2023)

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações sobre a paralisação da obra:

- I – exposição dos motivos da paralisação de forma resumida;
- II – telefone e e-mail da empresa responsável pela execução da obra;
- III – prazo da paralisação e/ou prazo de retomada dos trabalhos; e
- IV – identificação do contrato com a especificação do objeto e valor total contratado.

§ 2º Considera-se obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividade interrompida por mais de 1 (um) mês.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 2º da Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003:

- I – o inciso II;
- II – o inciso V; e
- III – o parágrafo 4º.

Unaí, 1º de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE  
Presidente

VEREADORA NAIR DAYANA  
1º Secretário